



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26668710/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de setembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE VÍDEOCIRURGIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Confiance Medical Produtos Médicos S.A.**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou no Lote 1 do presente certame e classificou a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda, conforme julgamento realizado em 14 de agosto de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26445330).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Confiance Medical Produtos Médicos S.A. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de agosto de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 17 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26445341), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de junho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 264/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90264/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Sistema Integrado de Videocirurgia para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 1 lote e 1 item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o primeiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial.

Após a convocação da proposta comercial da Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 25793346/2025 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 25954218/2025 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu parecer desclassificando a proposta da empresa, por não atender ao descritivo do item, no que tange o sistema insuflador de CO2 com funcionamento em cilindros, suportando uma pressão máxima de no mínimo 1100 PSI.

Ato contínuo, a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda restou classificada conforme Ofício de Análise Técnica SEI Nº 26125449/2025 - HMSJ.CAOP.APA e habilitada conforme Informação SEI Nº 26150559/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26445330), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26445341).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de agosto de 2025, sendo que a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Confiance Medical Produtos Médicos S.A. (documento SEI nº 26445375).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta foi desclassificada por não atender as exigências editalícias estabelecidas no descritivo do Lote 1, qual seja, o funcionamento em cilindros suportando uma pressão máxima de no mínimo 1100 PSI.

Neste sentido, reconhece a existência da exigência editalícia anteriormente citada, no entanto questiona a essencialidade, proporcionalidade e fundamentação técnica desse requisito específico, cuja imposição não encontra respaldo nas normas técnicas aplicáveis ao uso de CO₂ medicinal em ambiente hospitalar.

Alega que o equipamento ofertado pela Recorrente, ainda que suporte até 950 PSI, encontra-se em conformidade com as normas técnicas de uso de CO₂ medicinal, plenamente adequadas ao ambiente hospitalar, de modo que a exclusão da proposta não se justifica à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Defende que, eventual dúvida quanto à compatibilidade do insuflador da Recorrente com a exigência editalícia poderia ter sido sanada mediante a requisição de esclarecimentos técnicos oficiais do fabricante, como boletins, relatórios de ensaio ou versões atualizadas de manuais já existentes à época da proposta.

Portanto, argumenta que tais documentos poderiam comprovar que o limite de 950 PSI atende com segurança ao uso clínico do CO₂ medicinal e é compatível com as condições normativas aplicáveis.

Ainda, alega que a proposta vencedora do lote 1 no certame não atende a totalidade das exigências editalícias, nos seguintes requisitos: ausência de zoom óptico na microcâmera; inexistência da função de congelamento de imagem no cabeçote; oferta de endoscópio em resolução HD em vez de 4K; ausência de controle percentual de intensidade luminosa de 0 a 100% e de modo standby na fonte de luz; e inexistência de alarme de pressão negativa no insuflador.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que a desclassificou e classificou a empresa Recorrida para o lote 1 no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que o processador de imagem e a cabeça de câmera UX3 da Mindray incorporam tecnologia de zoom digital e ampliação nativa do monitor/endoscópio, garantindo resolução clínica ideal para procedimentos endoscópicos.

Neste sentido, destaca que o zoom digital pode ser aplicado em até 3x de ampliação, enquanto o zoom adaptável ajusta automaticamente a imagem, permitindo que o cirurgião visualize de forma ajustada todo o campo no display 4K, tecnologia esta que aproveita integralmente a área do monitor, independentemente do modelo de ótica ou do tipo de cirurgia, sem comprometer a qualidade da imagem em 4K.

Quanto ao congelamento de imagem no cabeçote, argumenta possuir tal função, configurando a função de captura de imagem e, no menu da processadora, definindo previamente o tempo desejado de exibição da imagem estática no monitor principal.

No que tange a definição da imagem, alega que o endoscópio foi ofertado em UHD, podendo ser utilizado sem restrições em uma processadora Full HD, uma vez que a definição da imagem (Full HD ou UHD) não é determinada pela ótica, mas sim pelo processador de imagem. Esclarece que por ser UHD, o endoscópio conta com lentes cristalinas de última geração, capazes de transmitir toda a qualidade do sinal de imagem, não havendo limitações na passagem do sinal em 4K, e garantindo que a imagem seja exibida com a máxima qualidade suportada pela processadora de imagem.

Sobre a fonte de luz, defende que o equipamento possui controle automático de intensidade, permitindo a configuração prévia de níveis de operação em 50% (nível 5), 75% (nível 7) e 100% (nível 10), e que a ativação e o desligamento/stand-by da luz podem ser realizados de forma prática tanto pelo painel frontal da fonte de luz quanto pela cabeça de câmera, proporcionando maior flexibilidade ao usuário.

No que diz respeito ao alarme de pressão negativa no insuflador, declara que o equipamento ofertado possui sistema de aviso específico para pressão negativa, operando com a mesma metodologia de segurança utilizada para o alarme de sobrepressão.

Neste diapasão, informa que na sobrepressão o equipamento abre a válvula de alívio e na pressão negativa ele trabalha de forma compensatória por até 10 segundos. Quando ocorre baixa pressão ou subpressão na cavidade abdominal, o equipamento ativa automaticamente um mecanismo de compensação por até 10 segundos. Caso a condição persista, o insuflador emite alerta sonoro e visual imediato, garantindo que a equipe cirúrgica seja notificada em tempo hábil para corrigir a situação e restabelecer a pressão adequada do pneumoperitônio.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Confiance Medical Produtos Médicos S.A. ao lote 1 do presente certame, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente no certame e classificou a Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada por ofertar equipamento que não atendeu a exigência editalícia de pressão máxima de no mínimo 1100 PSI, porém apresentou proposta de equipamento que suporta até 950 PSI, valor este em conformidade com as normas técnicas de uso de CO₂ medicinal.

Ainda, protesta quanto a classificação da proposta vencedora do lote 1 deste certame, alegando que a mesma não cumpre a totalidade das exigências editalícia quanto a ausência de zoom óptico na microcâmera, a inexistência da função de congelamento de imagem no cabeçote, a oferta de endoscópio em resolução HD em vez de 4K, a ausência de controle percentual de intensidade luminosa de 0 a 100% e de modo standby na fonte de luz e a inexistência de alarme de pressão negativa no insuflador.

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 26660559/2025 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Recurso da empresa Confiance Medical Produtos Médicos S.A:

O recorrente alega em suma que *"a interpretação adotada na análise técnica conduziu à exclusão da proposta da RECORRENTE sem que houvesse efetiva demonstração de que a diferença de pressão indicada compromete a segurança, a funcionalidade ou a adequação do equipamento ao uso hospitalar"*. De acordo com a recorrente, a decisão *"não encontra respaldo nas normas técnicas aplicáveis ao uso de CO₂ medicinal em ambiente hospitalar."*

Na ocasião, reforçou:

Nesse contexto, embora o edital tenha estabelecido o parâmetro de 1100 PSI, compete à Administração comprovar que tal requisito é de fato essencial ao atendimento da necessidade pública e que sua fixação não impôs barreira desnecessária à competitividade do certame. A ausência dessa motivação técnica fragiliza a exigência, podendo acarretar restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não se discute a existência formal da cláusula editalícia, mas sim a necessidade de aferir se houve fundamentação técnica idônea para justificar a exigência de suportar pressão mínima de 1100 PSI em cilindros, especialmente diante do fato de que equipamentos com limite de 950 PSI — como o ofertado pela RECORRENTE — já operam dentro dos padrões de segurança e desempenho reconhecidos pelas normas nacionais e internacionais aplicáveis ao uso de CO₂ medicinal.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação da RECORRENTE com base em requisito potencialmente desprovido de essencialidade, carece de respaldo técnico-jurídico, impondo-se a revisão do ato, seja para reclassificação da proposta, seja para a reavaliação da própria pertinência do parâmetro de 1100 PSI no certame.

A tal respeito, por mais que já esteja esclarecido via Estudo Técnico Preliminar, ressaltamos que a necessidade de uma pressão máxima de 1100 PSI se dá pela maior segurança em cirurgias longas, sem que haja necessidade de troca de cilindros, o que muitas vezes se torna problemático durante o procedimento. Além disso, gera uma eficiência do fornecimento de gás, resultando em menor custo operacional.

Outro aspecto importante é a flexibilidade em procedimentos exigentes, onde há menor risco de interrupção por queda de pressão ou volume de gás insuficiente. Equipamentos que suportam pressões superiores possuem construção mais robusta, conferindo mais durabilidade e confiabilidade em ambientes de uso intensivo.

Em resumo, a principal vantagem está na maior eficiência e autonomia operacional, o que representa ganhos diretos em produtividade, segurança e custo-benefício.

O recorrente também alega que *"o insuflador ofertado pela Recorrente, com limite operacional de até 950 PSI, encontra-se plenamente adequado para a utilização hospitalar com CO₂ medicinal, garantindo segurança, confiabilidade e conformidade regulatória"*, porém em nenhum momento foi questionada a impossibilidade de utilizar o equipamento em ambiente hospitalar, apenas que o equipamento ofertado não possui todas as características necessárias e informadas via descritivo, que este nosocômio necessita.

Outra alegação se dá pelo fato de não havermos promovido diligência referente ao tema que reprovou a recorrente.

A mesma alega que:

No presente caso, a eventual dúvida quanto à compatibilidade do insuflador da RECORRENTE com a exigência editalícia poderia ter sido sanada mediante a requisição de esclarecimentos técnicos oficiais do fabricante, como boletins, relatórios de ensaio ou versões atualizadas de manuais já existentes à época da proposta. Tais documentos poderiam comprovar que o limite de 950 PSI atende com segurança ao uso clínico do CO₂ medicinal e é compatível com as condições normativas aplicáveis.

Portanto, ainda que se admitisse algum grau de incerteza técnica sobre o requisito, a medida adequada não seria a imediata desclassificação da Recorrente, mas sim a abertura de diligência saneadora, em respeito ao dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. A exclusão sumária da proposta, sem essa oportunidade, caracteriza excesso de rigor formal e afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Porém, o fato do equipamento possuir pressão máxima de operação inferior ao exigido em edital, comprovado via documentos apresentados pela própria recorrente, conforme Anexo SEI nº 25788274, não é passível de diligência, pois trata-se de exigências técnicas claras, objetivas e de fácil constatação, informada de maneira explícita no edital, caracterizando como descumprimento inequívoco de requisito técnico.

Em continuação, a recorrente alega que a proposta da empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda não deveria ter sido classificada, por motivo de descumprimento a requisitos técnicos previstos no edital.

Sobre a microcâmera, a recorrente alega que o modelo ofertado pela vencedora, não possui zoom óptico e congelamento de imagem a partir do próprio cabeçote. Além disso, alega que o sistema de vídeo ofertado pela vencedora opera em resolução HD, e não em 4K conforme exigido em edital. De mesmo modo, alega que o equipamento não possui controle de percentual de intensidade luminosa de 0 a 100% e de modo standby na fonte de luz, bem como o insuflador do equipamento ofertado pela vencedora, não possui alarme de pressão negativa, conforme exigência editalícia.

Referente aos aspectos técnicos, seguimos a análise ponto a ponto dos itens elencados pela recorrente:

Ausência de zoom óptico na microcâmera - Inicialmente cabe esclarecer que no descritivo do item não é solicitado especificamente "Zoom óptico", e sim uma objetiva com zoom, que trata-se de uma lente de câmera que possui distância focal variável, ou seja, permite ao usuário ampliar ou reduzir o tamanho da imagem de forma contínua. O produto ofertado apresenta dois tipos de zoom, sendo um deles o digital e o outro sendo adaptável, que, conforme reforçada pela vencedora através do Contrarrecurso SEI nº 26445375, caso esteja ativada, ajusta o zoom automaticamente de acordo com o formato da câmera, conforme imagem abaixo retirada no manual do produto:

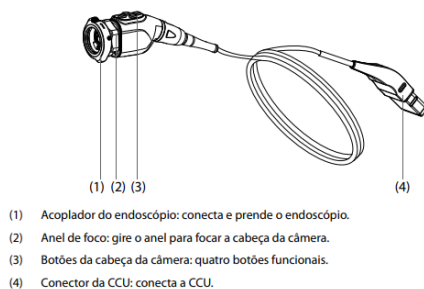
Você pode pressionar o botão AF na cabeça da câmara para executar o foco automático ou girar o anel de foco para executar o foco manual.

4.11 Ampliar/diminuir

No menu de configuração, selecione **Zoom digital** para ampliar/reduzir a imagem exibida. Para obter detalhes sobre o método de configuração, consulte **5.3.1 Ajuste da visualização da imagem**.

Além disso, possui, a cabeça de câmera possui anel de foco, podendo ser ajustado para melhor focar a cabeça da câmera, conforme print retirado do manual do produto, disposto abaixo:

2.8.3.2 Vista frontal da cabeça da câmera



Inexistência da função de congelamento de imagem no cabeçote - Sobre este item, o equipamento ofertado pela vencedora possui sistema de fotos e vídeo, sendo controlados ou pelos botões na tela de toque, ou pela própria cabeça de câmera (cabeçote), podendo até mesmo realizar o congelamento dessas imagens, afim de auxiliar a equipe médica na visualização. A vencedor também informa através do Contrarrecurso SEI nº 26445375, que esta função pode ser habilitada pelo menu da processadora, definindo o tempo de exibição desta imagem. Abaixo, seguem prints retirados do manual do produto ofertado, que relatam sobre este tema:

4.12 Tirar fotos ou gravar vídeos

Durante a cirurgia, você pode pressionar os botões na tela de toque ou pressionar os botões da cabeça da câmera para tirar fotos ou gravar vídeos. As imagens e os vídeos podem ser armazenados nas unidades USB ou em um gravador de vídeo externo. As especificações de imagens e vídeos são as seguintes:

5.6.2 Configuração do tempo de congelamento após tirar fotos

Para configurar o tempo de congelamento da imagem após tirar fotos, siga o procedimento abaixo:

1. No menu configuração, selecione **REC** → **Config. foto**.
2. Defina **Hora exib.** para selecionar o período de tempo que a miniatura permanece no monitor quando uma foto é tirada.

Oferta de endoscópio em resolução HD em vez de 4K - A cabeça da câmera é usada junto com a CCU para suportar imagens de luz visível. Ela fornece CMOS de varredura progressiva de 1/1,8 pol. para imagens de luz branca, compatível com exibição de saídas 4K. Junto a isto, os endoscópios de todos os modelos possuem qualidade UHD, comumente utilizada no mercado de monitores ao se referir a aparelhos 4K, atendendo o exigido em edital. Em complemento, a contrarrecursante informa através do documento SEI nº 26445375, que a definição da imagem não é determinada pela ótica, e sim pelo processador da imagem, e que o endoscópio ofertado possui lentes cristalinas de última geração, que garante a passagem de sinal 4K, mantendo a qualidade de imagem de acordo com o exigido. Abaixo, prints retirados do manual do produto, que comprovam a justificativa técnica:

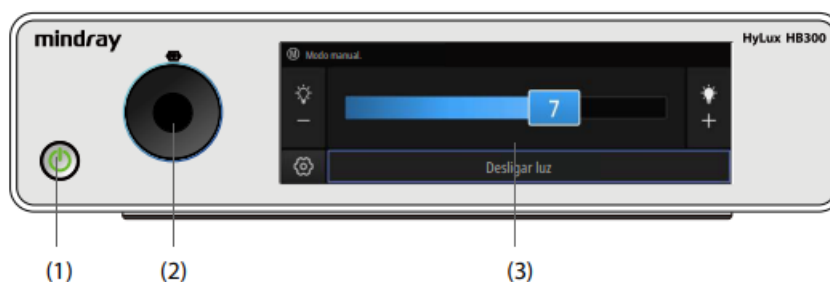
2.8.3.1 Princípio de funcionamento da cabeça da câmera do endoscópio

A cabeça da câmera é usada junto com a CCU para suportar imagens de luz visível. Ela fornece CMOS de varredura progressiva de 1/1,8 pol. para imagens de luz branca, compatível com exibição de saídas 4K.

UHD	Definição ultra-alta		Consulte o manual/folheto de instruções
------------	----------------------	--	---

Ausência de controle percentual de intensidade luminosa de 0 a 100% e de modo standby na fonte de luz - No manual do produto, conseguimos coletar a informação que o controle de luminosidade possui níveis de 0 a 10 (cada nível equivale a 10%), possuindo ainda um botão de apagar luz, atendendo ao exigido em edital. A vencedora também se manifestou sobre isso através do Contrarrecurso SEI nº 26445375, complementando que o equipamento possui controle automático de intensidade, e que o controle da intensidade de luz pode ser feito tanto pelo painel frontal da câmera, quanto pelo cabeçote;

2.8.1 Vista frontal da unidade principal



Inexistência de alarme de pressão negativa no insuflador - O manual do produto informa que o equipamento possui além de aviso de excesso de pressão, um complemento de subpressão, que é um sistema que utiliza de dispositivos com insufladores ou aspiradores, garantindo a segurança e controle da pressão dos gases utilizados. Esse complemento atua como uma parte integrante do sistema da torre para manter parâmetros de pressão adequados durante cirurgias minimamente invasivas, protegendo o ambiente e facilitando o procedimento cirúrgico. Além disso, o equipamento possui sistema de aviso de baixa pressão de gás, atendendo ao exigido em edital. Junto a isso a vencedora informa através do Contrarrecurso SEI nº 26445375, que o equipamento possui sistema específico para pressão negativa, que atua por até 10 segundos com o sistema de compensação de pressão.

Liberação do excesso de pressão	20s
Complemento da subpressão	10s
	10s

Nesses termos, analisando o recurso apresentado, bem como o contrarrecurso, conclui-se que a proposta apresentada pela recorrente não atende ao item exigido no edital, razão pela qual a desclassificação permanece fundamentada, bem como as alegações elencadas para a reprovação da proposta da vencedora não merecem prosperar, uma vez que não demonstram qualquer irregularidade ou vício no julgamento realizado, resguardando o melhor interesse público e o atendimento à necessidade explicitada pelo órgão requisitante.

Deste modo, conforme Parecer Técnico supracitado, resta justificado os motivos que levaram a exigência de cilindros que suportem uma pressão máxima de no mínimo 1100 PSI, bem como mantem-se inalterada a desclassificação da Recorrente por apresentar equipamento que não atendeu as exigências editalícias, uma vez que ofertou equipamento onde o insuflador pode ser alimentado com CO2 medicinal por cilindro até 950 PSI.

Por fim, observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la conforme subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

Ainda, conforme pontuado pelo setor técnico, a Recorrida apresentou produto que atende a totalidade das exigências editalícias e, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.** e classificada a empresa **MWSC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** no lote 1 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 264/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal](#). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [Hely Lopes Meirelles](#) - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 03/09/2025, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2025, às 17:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/09/2025, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26668710** e o código CRC **4102109E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.091937-9

26668710v2